

CONTRATO DE SERVIÇO HOTELEIRO CELEBRADO NO EXTERIOR E A POSSIBILIDADE DE O CONSUMIDOR EXERCER SEUS DIREITOS NO PAÍS DE ORIGEM

Fabio Luiz de Oliveira Bezerra*
Fernanda Beatris Peixoto Matos**
Nicolas Rebelo de Oliveira***

RESUMO

O presente caso de ensino, elaborado com a perspectiva de aplicação no âmbito do direito contratual, analisa a situação de vulnerabilidade de um consumidor brasileiro que contrata serviço hoteleiro no exterior (México) e que posteriormente pretende discutir o contrato em seu país de origem (Brasil). As dificuldades vão da inexistência de representante do hotel estrangeiro no Brasil à presença de cláusula de eleição do foro, que indica que os conflitos devem ser decididos pela justiça estrangeira. O objetivo do caso de ensino é levar os discentes à reflexão dos aspectos sociais e jurídicos que permeiam o problema, especificamente acerca da competência jurisdicional, da legitimidade passiva, da paridade do contrato e da validade da cláusula de eleição, para o fim de tomar uma decisão enquanto julgador da demanda.

Palavras-chave: Contratos. Relação de Consumo. Eleição de Foro. Competência Jurisdicional.

ABSTRACT

This case study, prepared with the perspective of application in the scope of contract law, analyzes the vulnerable situation of a Brazilian consumer who contracts hotel services abroad (Mexico) and who subsequently intends to discuss the contract in his country of origin (Brazil). The difficulties range from the lack of a representative of the foreign hotel in Brazil to the presence of a forum selection clause, which indicates that disputes must be decided by foreign courts. The objective of the case study is to lead students to reflect on the social and legal aspects that permeate the problem, specifically regarding jurisdictional competence, passive legitimacy, parity of the contract and the validity of the selection clause, in order to make a decision as a judge of the lawsuit.

Keywords: Contracts. Consumer Relations. Choice of Forum. Jurisdiction.

* Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Departamento de Direito Privado. Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. Mestre em Administração pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Ministra as disciplinas de Obrigações (Direito Civil II) e de Contratos (Direito Civil III, Direito Civil IV). Juiz Federal. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4850326871996552>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7754-9881>. E-mail: fabio.bezerra@ufrn.br.

** Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Monitor das Disciplinas Direito Civil II (Obrigações), Direito Civil III (Contratos) e Direito Civil IV (Contratos em espécie) nos anos de 2023 e 2024.

*** Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Monitor das Disciplinas Direito Civil II (Obrigações), Direito Civil III (Contratos) e Direito Civil IV (Contratos em espécie) nos anos de 2023 e 2024.

Apresentação do Caso

O estudo do direito contratual brasileiro frequentemente se depara com questões complexas e desafiadoras relacionadas à competência da justiça brasileira para julgar litígios envolvendo contratos de consumo celebrados no âmbito internacional.

Contratar no exterior um serviço hoteleiro leva o consumidor, quando pretende discutir o contrato, a enfrentar algumas dificuldades, como a inexistência de representante do hotel estrangeiro no Brasil para ser citado na demanda e a presença de cláusula de eleição do foro no contrato indicando que os conflitos devem ser decididos pela justiça estrangeira.

A escolha desse caso se deu com a intenção de aprofundar a compreensão sobre a interseção entre o direito contratual, o direito do consumidor e o direito internacional privado no contexto brasileiro.

O objetivo do caso de ensino é levar os discentes à reflexão dos aspectos sociais e jurídicos que permeiam o problema, especificamente acerca da competência jurisdicional, da legitimidade passiva, da paridade do contrato e da validade da cláusula de eleição, para o fim de tomar uma decisão como se fosse o julgador da demanda.

A análise da jurisprudência e da doutrina jurídica são fundamentais para entender como os tribunais brasileiros têm interpretado e aplicado a lei em casos semelhantes, bem como para identificar as tendências e desafios atuais relacionados à competência da justiça brasileira em contratos de consumo com foro no exterior.

Para aprofundar essa matéria, notadamente para compreender os pontos de contato entre as diferentes matérias do direito, será feito o estudo do caso abaixo, que é apresentado em três fases: o relato inicial; a situação-problema e o dilema a ser resolvido pelos discentes.

Relato inicial

Cairo, brasileiro, empresário, residente na capital potiguar, Natal/RN, celebrou contrato de hospedagem, pelo sistema *time sharing*, com um hotel localizado em Cancún, no México, pertencente à rede hoteleira Raio de Luz.

O *timeshare* é o tempo compartilhado dentro de uma propriedade de férias, geralmente um resort, que é dividido e compartilhado em tempo de uso. Esse tempo de uso, por sua vez, se dá geralmente em semanas, mas em alguns casos pode ser dividido em meses.

O contrato de prestação de serviços de hospedagem de férias em questão foi celebrado entre as partes em 11 de outubro de 2023, em solo mexicano, no valor total de US\$ 6.000,00 (seis mil dólares), quando Cairo estava em viagem internacional, para utilização no ano seguinte. Cairo parcelou o valor em 12 (doze) parcelas de US\$ 500,00 (quinhentos dólares).

No contrato de adesão assinado por Cairo, havia cláusula estabelecendo a justiça mexicana como competente para dirimir os conflitos, além de previsão de multa no valor de 3 (três) parcelas por resolução do contrato.

Passados alguns meses, diante de baixa das vendas nos negócios de Cairo, que o comprometeu financeiramente, ficou inviável a realização da viagem no ano de 2024, e, por consequência, ele não poderia mais usufruir do objeto do contrato, a hospedagem nas férias.

Diante disso, em 31 de agosto de 2024, Cairo optou por solicitar junto ao hotel a extinção do contrato, bem como o reembolso da quantia já paga.

Situação-problema

O pedido de Cairo foi negado pelo hotel, o qual informou que o cancelamento do contrato somente poderia ter sido promovido em até 05 (cinco) dias após sua celebração, o que não ocorreu.

Assim, por ter ultrapassado esse prazo, não era mais permitido o cancelamento do contrato no momento da solicitação pelos contratantes.

Em razão da negativa, Cairo ingressou na Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, na Comarca de Natal/RN, com uma ação judicial contra o Hotel Raio de Giz Ltda., empresa que atua no Brasil em parceria com a rede hoteleira que celebrou o contrato no México, mas sem ser seu representante formal.

Na ação judicial, Cairo, por seu advogado, pediu a extinção do contrato, com devolução dos valores pagos, e, como tutela de urgência, requereu fosse suspenso o pagamento mensal das parcelas.

O Hotel Raio de Giz Ltda, após ser citada, apresentou tempestivamente contestação. Em sede de preliminar de mérito, arguiu a incompetência absoluta da justiça brasileira para julgar o caso *sub judice*, em razão da cláusula de eleição de foro, que estabelecia a competência “dos tribunais da cidade de Puerto Vallarta, Jalisco, México” para dirimir conflitos relativos ao contrato.

O Hotel Raio de Giz Ltda sustentou ainda a sua ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que não é representante do hotel mexicano, sequer faz parte da rede hoteleira, apenas mantém parceria com a rede. No mérito, pleiteou pela improcedência integral da demanda.

Na sentença, o magistrado afastou as preliminares suscitadas, e julgou procedente em parte o pedido do autor, para resolver o vínculo contratual entre as partes e condenar a ré a restituir ao autor as oito parcelas já pagas, mas abatendo três parcelas relativas a multa contratual.

A ré apelou da sentença, reiterando as mesmas razões que apresentou na contestação, quais seja, que a Justiça brasileira não era competente para julgar o caso, que a réu não é parte legítima para essa demanda e que não caberia mais cancelamento do contrato, nem devolução de valores pagos.

Dilema

Diante do exposto, após a sustentação oral de ambas as partes na câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, cabe aos discentes, enquanto desembargador relator da apelação, proferir o voto em julgamento colegiado, a partir do enfrentamento ao seguinte dilema: Cairo tem direito à extinção do contrato de serviço hoteleiro, pagando apenas a multa contratual e pode pleiteá-lo perante a Justiça brasileira; ou Cairo terá que exercer seus direitos junto à Justiça mexicana?

Notas de Ensino

As notas desta seção são destinadas à aplicação do caso para ensino, devendo ser reservadas para o professor e seus monitores.

Caso para ensino, seguindo o magistério de Roesch (2004, p. 89), consiste em um relato de situações da vida das organizações, construído com propósitos educacionais específicos, notadamente para desenvolver nos participantes o aperfeiçoamento do

conhecimento, as habilidades na aplicação deste conhecimento e comportamentos considerados essenciais para a resolução do problema.

No dizer de Albertone e Silva (2018, p. 750), um caso para ensino é uma descrição de uma situação administrativa, rica de detalhes, que “imita ou simula uma situação real”, de maneira que representa a realidade, possibilitando a tomada de decisão em ambiente de risco controlado.

Uma das grandes vantagens do método, apregoa Roesch (2004, p. 96), é colocar os discentes na posição do tomador da decisão para solução do problema.

Os casos para ensino são, em regra, elaborados a partir de pesquisa empírica, mas, como bem pontua Roesch (2007, p. 218), “alguns casos derivam essencialmente e materiais publicados”. De forma mais ampla, a elaboração de um caso é “baseada em trabalho de campo ou em experiência de consultoria ou, ainda, em dados documentais e/ou bibliográficos” (ANPAD, 2011).

No campo jurídico, o método do caso é entendido como “um instrumento didático que objetiva o ensino de habilidades voltadas para o desenvolvimento e a prática do raciocínio jurídico por meio da análise de decisões judiciais” (Ramos; Schorscher, 2020, p. 73), mas que, atualmente, não se limita apenas a comentários de julgados já realizados, englobando a situação jurídica como um todo, inclusive com possibilidade de soluções extrajudiciais.

No presente trabalho, o caso é inspirado e construído a partir de uma situação real, que efetivamente permeia diversos ramos e perspectivas do direito contratual, do direito consumerista e do direito internacional privado.

Objetivos Educacionais

A visão contemporânea da educação não se restringe à transmissão de conhecimento (saber), mas contempla a formação de habilidades (saber fazer) e o desenvolvimento de condutas (saber ser), incluindo a parte ética do comportamento das partes (Assmann; Sung, 2000), tudo para realização de funções predeterminadas

O presente caso possui como objetivo transmitir aos discentes uma reflexão acerca da interrelação existente entre os diversos campos do direito e como eles se comunicam em casos reais.

Almeja-se que os discentes realizem uma decisão fundamentada, considerando aspectos do direito civil, contratual, consumerista e internacional, ao tratar a questão da paridade do contrato, da validade de cláusula de eleição e da competência da jurisdição brasileira.

Disciplinas e possibilidades de aplicação do caso

O presente caso de ensino é viável para aplicação nas disciplinas de Direito Civil, seja na cadeira de Introdução ao Direito Civil (Direito Civil I), seja na cadeira de Contratos (Direito Civil III, Direito Civil IV).

É cabível também a utilização do presente caso na disciplina de Direito das Relações Consumeristas, visto que se trata, por evidente, de uma relação de consumo e, em caso da competência da jurisdição brasileira, a legislação consumerista deverá ser observada.

Ainda, pode ser aplicado para discutir aspectos da disciplina de Direito Internacional Privado.

Também pode ser utilizado o caso de ensino nas disciplinas de prática jurídica, que envolvam temática do direito civil, como são, no âmbito da UFRN, as disciplinas de Análise de Casos Concretos I (DPR3217) e Análise de Casos Concretos II (DPR3307).

Aspectos pedagógicos para a aplicação

O caso tem duração de uma hora e quarenta minutos, equivalente a duas aulas.

Para solução do caso, pode-se dividir a turma em dois grupos. Cada grupo deve responder todas as questões indicadas pelo docente, para solucionar ao final o dilema proposto.

No momento da discussão das questões, pode-se designar questões para cada grupo, para evitar a redundância, e propiciar a fluidez da dinâmica.

É possível ainda, antes de ser proferido o voto do relator, a aplicação de uma simulação, consistente em sustentação oral por dois grupos de discentes, na figura de advogado da parte recorrente e de advogado da parte recorrida.

Deverão ser reservados, pelo menos, 20 minutos para que os alunos façam pesquisas de legislação e doutrina sobre a matéria e, efetivamente, preparem-se para as sustentações orais.

Pode-se dividir a aplicação do caso em algumas fases:

- Fase 1: Explicações iniciais a todos na sala (10 min). Apresenta-se o relato inicial do caso, a situação problema e o dilema.
- Fase 2: Orientação dos grupos (20 min). Os tutores orientam os grupos, separadamente, em sala, para que eles realizem a pesquisa e para que um, ou mais membros, realizem a sustentação.
- Fase 3: Simulação das sustentações orais. 10 minutos para cada grupo realizar a simulação (20 min).
- Fase 5: Debate (50 min), sendo discussão interna nos grupos (20 minutos) e depois respostas às questões e debate com todos (30 minutos).

Alternativas de solução para o caso

O primeiro ponto que merece análise é a competência da justiça brasileira para julgar demanda envolvendo contrato com cláusula de foro no exterior.

O art. 22, II, do CPC/2015 contém norma específica acerca da competência da autoridade judiciária brasileira para apreciar demandas decorrentes das relações de consumo, desde que o consumidor tenha domicílio ou residência no Brasil: “Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações: (...) II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil”.

É evidente que as partes celebraram um contrato de adesão, visto que as cláusulas foram formuladas unilateralmente pela rede hoteleira, fornecedora dos produtos e serviços, sem que os aderentes tivessem a oportunidade de discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Em relação à presença de uma cláusula de eleição de foro estrangeiro em um contrato de natureza internacional e de consumo, o artigo 25 do Código de Processo Civil de 2015 exclui a competência da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar a ação. No entanto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seus artigos 6º, inciso VIII, e 51, inciso I, estabelece como garantia do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, permitindo ao juiz declarar a nulidade de cláusulas consideradas abusivas. É importante notar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) orienta no sentido da invalidação de cláusulas de eleição de foro quando há comprovação de prejuízo ao direito de defesa e ao acesso à justiça.

Nesse raciocínio, em um contrato de consumo, não há impedimento para que o juiz declare a nulidade da cláusula de eleição de foro, especialmente quando se demonstra

que isso prejudicaria a capacidade do consumidor de recorrer ao sistema judicial estrangeiro para proteger seus direitos. Caso contrário, o artigo 22, inciso II, do CPC/2015 teria seu conteúdo normativo esvaziado, uma vez que a maioria dos contratos de adesão contém cláusulas que estabelecem o foro competente para resolver eventuais conflitos.

Além disso, a permissão para afastar o foro eleito não requer uma argumentação complexa, uma vez que o artigo 25, parágrafo 2º, do CPC/2015 prevê a aplicação do artigo 63 do mesmo código, que, em seu parágrafo 3º, estipula que, antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se considerada abusiva, pode ser declarada inválida de ofício pelo juiz, que determinará o envio do processo ao tribunal do foro de domicílio do réu.

Um segundo ponto a ser analisado diz respeito à legitimidade do hotel brasileiro para a demanda que envolve contrato celebrado por hotel estrangeiro. Caso o hotel brasileiro fosse representante formal do hotel estrangeiro, não haveria nenhuma controvérsia quanto à legitimidade. Contudo, o enunciado do caso diz que há apenas uma parceria entre o hotel brasileiro e o hotel mexicano.

Cabe então aprofundar as opções sobre a parceria entre os dois hotéis. A parceria pode envolver laços societários entre as duas empresas que caracterize como um mesmo grupo econômico. E nessa situação, a jurisprudência do STJ indica que empresa do grupo econômico é parte legítima para ações relativas aos integrantes do grupo econômico.

Se considerar que a parceria é apenas eventual, para alguns negócios específicos, não se caracterizando um grupo econômico, o hotel brasileiro não pode ser parte em ação judicial que questiona contrato celebrado com hotel parceiro estrangeiro.

Um terceiro ponto a ser abordado corresponde à validade da cláusula de eleição de foro existente no contrato celebrado por Cairo. Nesta altura, o contrato deve ser qualificado como contrato de consumo, e os discentes devem avaliar se a referida cláusula efetivamente dificulta ou até mesmo impede o exercício dos direitos pelo consumidor residente no Brasil.

Por sim, relevante examinar as cláusulas contratuais acerca da possibilidade de extinção do contrato antes de o consumidor usufruir dos serviços contratados. Havendo cláusula permissiva, incidirá apenas a multa pela resolução do contrato, no valor de três parcelas mensais.

Discussão e Decisão Real do caso

No caso concreto, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial 1.797.109-SP, julgado em 21/03/2023, decidiu que o Poder Judiciário brasileiro tem competência para processar e julgar um litígio relacionado à resolução de um contrato de prestação de serviços hoteleiros celebrado no México, mas que produz efeitos no Brasil.

A decisão se baseou na compreensão de que se trata de uma relação de consumo, o que autoriza o andamento do processo na Justiça brasileira. A razão para essa conclusão é que a escolha de um tribunal estrangeiro no contrato dificultaria o exercício dos direitos do consumidor domiciliado no Brasil.

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator do caso, destacou que o Código de Processo Civil (CPC) permite a eleição de um foro internacional por meio da inclusão de cláusulas em um contrato escrito. No entanto, o mesmo código estabelece que a Justiça brasileira é competente para julgar casos de relações de consumo quando o consumidor reside no país.

No caso em questão, o contrato era de adesão, em que o consumidor não tem influência sobre as cláusulas, e o casal que ajuizou a ação reside no Brasil, sendo o consumidor final dos produtos e serviços oferecidos pelo resort, o que torna aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Além disso, o ministro ressaltou que o CDC, em seus artigos 6º, inciso VIII, e 51, inciso I, tem como objetivo garantir e facilitar a defesa dos direitos do consumidor, o que possibilita ao juiz declarar a nulidade de cláusulas consideradas abusivas.

Dessa forma, em relação ao tema do processo, o STJ orienta no sentido da invalidação de cláusulas de eleição de foro quando houver demonstração de prejuízo ao direito de defesa e acesso ao Judiciário.

Questões para discussão do caso

Para encaminhamento das discussões pelos discentes e para estruturar a resposta de cada um, formulam-se algumas questões que deverão ser abordadas na solução do problema:

1. Trata-se de um contrato paritário?
2. Do que se trata o contrato de “time-sharing”?
3. Existe regulação no Brasil para esse tipo de contrato?
4. Poderia ter sido ajuizada ação diversa da escolhida?
5. A Justiça brasileira é competente para processar e julgar a ação, justifique?
6. A cláusula de foro é válida, justifique?
7. Aplica-se a legislação consumerista para o presente caso, justifique?
8. A representante do grupo econômico no Brasil tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, justifique?
9. Caso o casal fosse proprietário de uma empresa, esse fato poderia ocasionar algum desdobramento legal diverso do esperado?
10. O fato de o contrato ser de adesão influencia na apreciação do mérito?

Optando-se por dividir a sala em dois grupos, os grupos respondem aos questionamentos seguindo a ordem das perguntas:

- G1: Perguntas 1, 3, 5, 7,9;
- G2: Perguntas 2, 4, 6, 8,10.

Sugestões de assuntos a serem trabalhados

Dentro da discussão em grupo, o docente poderá tratar de aspectos teóricos do direito contratual, como a formação e extinção do contrato, assim como aspectos mais práticos relacionados com o fato do contrato ser de adesão.

Será debatido, também, questões intrínsecas às cláusulas do foro.

Alternativamente, a depender da disciplina em que se aplica o caso, deve-se atribuir o recorte temático ao direito do consumidor ou ao direito internacional.

Indicações bibliográficas

Para aplicação do presente caso de ensino, seja como fonte de leitura prévia, seja como fonte de consulta no momento da elaboração da solução do problema, indicam-se as seguintes obras: AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004; DINIZ, Maria Helena Diniz. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral das obrigações. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2020; EHRHARDT JR., Marcos. **Responsabilidade civil pelo inadimplemento da boa-fé**. Belo Horizonte: Fórum, 2014; FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: obrigações. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, v. 2; GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO,

Rodolfo. **Novo curso de direito civil: obrigações**. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, v. 2; GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019; GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 20. ed. Edição do Kindle. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. 2; LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: obrigações**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, v. 2; SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022; TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, v. 2; TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014, v. 3.

Referências

ASSMANN, Hugo; SUNG, Jung Mo. **Competência e sensibilidade solidária: educar para a esperança**. Petrópolis: Vozes, 2000.

ALBERTON, Anete; SILVA, Anielson Barbosa da. Como escrever um bom caso para ensino? Reflexões sobre o método. **Revista de Administração Contemporânea**. Rio de Janeiro, v. 22, n. 5, p. 745-761, set./out. 2018.

ANPAD – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM ADMINISTRAÇÃO. **Orientações para elaboração de casos para ensino**. 2011. Disponível em: https://arquivo.anpad.org.br/diversos/regras_casos_ensino2011.pdf. Acesso em 09 jul. 2023.

RAMOS, Luciana de Oliveira; SCHORSCHER, Vivian Cristina. Método do Caso. In: GHIRA0052DI, José Garcez. (org.). **Métodos de Ensino em Direito: conceitos para um debate**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 49-60.

ROESCH, Sylvia Maria Azevedo. A construção de casos em gestão social: diferenças entre estudos de caso e casos para ensino. In: FISCHER, Tânia; ROESCH, Sylvia; MELO, Vanessa (Orgs.). **Gestão do desenvolvimento territorial e residência social: casos para ensino**. Salvador: EDUFBA, 2004. p. 83-110.

ROESCH, Sylvia Maria Azevedo. Notas sobre a construção de casos para ensino. **Rev. adm. contemp.** [online], v.11, n.2, pp. 213-234, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rac/v11n2/a12v11n2.pdf>>. Acesso em 09 jul. 2023.